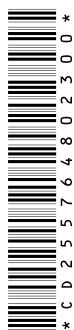


PROJETO DE LEI N°. , DE 2025
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Acrescenta § 3º e §4º no artigo 359-I, para dispor sobre crimes contra a soberania nacional, na lei nº 14.197, DE 1º de setembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A lei nº 14.197, DE 1º de setembro de 2021, acrescenta-se:



* C D 2 5 5 7 6 4 8 0 2 3 0 0 *

.....

...

§ 3º. Na mesma pena do *caput*, somando a perda de direitos políticos por 8 (oito) anos, incorre quem negociar ou articular com governo, bloco econômico, grupo estrangeiro ou seus agentes, medidas que causem relevante dano ou coloquem em grave risco a economia, a infraestrutura tecnológica ou a prestação de serviços digitais do país, com o fim de interferir nos processos decisórios dos Poderes constituídos.

Exclusão da ilicitude

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, não comete crime o agente que provoca Cortes Internacionais e organismos multilaterais a exercerem suas competências previstas em tratados e convenções das quais o país é parte, tampouco o agente que articula medidas necessárias ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em âmbito internacional.

Art. 2 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 7 6 4 8 0 2 3 0 0 *

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em 1983, nos estertores da ditadura militar, foi editada a Lei de Segurança Nacional, prevendo normas criminalizadoras que embasaram a prisão de manifestantes e a repressão de profissionais de imprensa.

Embora claramente incompatível com as liberdades de expressão, de imprensa e de reunião consagradas pela Constituição de 1988, a LSN apenas foi enterrada pela lei 14.197/2021. Com ela, inseriu-se no Código Penal um novo título, "Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito", que revogou as criminalizações da LSN e as substituiu por normas que criminalizam atentados ao regime democrático, sem mobilizarem expressões vagas e facilmente manipuláveis por autoritarismos de plantão.

O capítulo mais conhecido deste título do Código Penal é, sem dúvida, o "Dos Crimes contra as instituições democráticas", que prevê as criminalizações de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M) e de tentativa de abolição violenta do Estado democrático de Direito (art. 359-L), hoje em debate nas ações penais em



* C D 2 5 5 7 6 4 8 0 2 3 0 0 *

trâmite no STF que apuram um possível movimento para subverter o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Mas um capítulo menos conhecido desse título deveria receber maior atenção da esfera pública, sobretudo diante dos eventos que ganharam os jornais nos últimos dias: o "Dos crimes contra a soberania nacional", que prevê criminalizações voltadas a preservar a capacidade do Brasil de definir seus rumos sem interferências externas.

Embora este seja um objetivo de inegável importância, a lei 14.197/2021 não foi desenhada adequadamente para alcançá-lo. Pois, enquanto o capítulo "Dos Crimes contra as instituições democráticas" representou uma grande mudança em relação às criminalizações inconstitucionais da LSN, o capítulo "Dos crimes contra a segurança nacional" em larga medida apenas replicou as criminalizações que a lei da ditadura previu para enfrentar ameaças estrangeiras.

Com ênfase em dois exemplos, o art. 359-I do Código Penal vigente, ao punir o ato de "negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o país ou invadi-lo", é praticamente uma cópia do antigo art. 8º da LSN; já o art. 359-J do Código Penal, ao punir o ato de "praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente", é muito próximo do revogado art. 11 da LSN.



* C D 2 5 5 7 6 4 8 0 2 3 0 0 *

O problema é que, por replicar a LSN nessa matéria, a lei 14.197/2021 limitou-se a criminalizar violações à soberania nacional praticadas por meio de agressões territoriais —como tentativas de invasão, promoção de secessão etc. E, como temos visto, há muitas outras formas de se atentar gravemente contra a soberania de um país. Tarifas revelaram-se um instrumento contundente para pressionar os Poderes a agirem no interesse de um país estrangeiro.

Nesse contexto, a lei penal brasileira atual tem uma capacidade muito limitada de reação. É fato que alguns eventos recentes que atentam contra a soberania nacional sem agredirem nosso território podem ser enquadrados em normas penais em vigor, como as que criminalizam a obstrução de justiça e a coação no curso do processo (art. 2º, § 1º, da lei 12.850/2013 e art. 344 do Código Penal). Mas essas normas somente alcançam interferências sobre nosso Judiciário e não protegem nosso Legislativo e nosso Executivo diante de ações que tentem ingerir sobre as leis que entendemos importantes para nosso país, ou sobre como queremos implementá-las.

A barbárie, seja ela bélica, digital ou fiscal, mata a possibilidade do multilateralismo, mina as chances de crescimento e desenvolvimentos de países emergentes, destroem o ímpeto do combate a desigualdade, a fome e ao desemprego, e, por fim a qualquer sinalização de reconhecimento de dignidade



* C D 2 5 5 7 6 4 8 0 2 3 0 0 *

para a população mais pobre do mundo, ou seja, reforça a existência de cidadãos de primeira e cidadãos de segunda classe.

Vivemos um cenário de grandes mudanças na Ordem Mundial, nossas instituições têm de ler esse cenário e forjar leis adequadas para proteger nosso país contra interferências cada vez menos ortodoxas vindas de terceiros. Uma reforma desejável passa por criminalizar novas formas de violações à nossa soberania nacional, superando a lógica simplória de defesa contra agressões territoriais, que pauta nossa legislação hoje.

Por esses motivos, e diante da urgência garantir a soberania nacional, o fortalecimento das nossas instituições de estado e o funcionamento pleno e irrestrito dos Poderes constituídos, submeto este projeto e rogo apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ



* C D 2 5 5 7 6 4 8 0 2 3 0 0 *